

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas nos postos revendedores de combustíveis, sujeitando o infrator à multa prevista no seguinte dispositivo da [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);



O Autor da proposição, em sua Justificação, afirma que o abastecimento dos tanques de combustível além do nível em que é acionada a trava de segurança das bombas abastecedoras provoca o encharcamento do filtro existente no interior do tanque de combustível do veículo. Encharcado, o filtro deixa de absorver os gases tóxicos liberados pelos combustíveis, resultando em poluição atmosférica, em detrimento de sua saúde da população em geral e, especialmente, dos frentistas, além de elevar consideravelmente o risco de explosões.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, que estabelece a mesma proibição, porém sem mencionar a aplicação de sanções por seu descumprimento, e determina a divulgação do impedimento por meio de placas e cartazes instalados nos postos de combustível. Também consoante a Justificação do apenso, a proibição aventada visa evitar riscos às pessoas e danos ao meio ambiente.

A matéria se sujeita à apreciação conclusiva deste Colegiado e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, no que concerne ao mérito, e, ainda, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, perante esta Comissão, no curso do prazo regimental, já esgotado.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os Projetos de Lei ora apreciados visam proibir a continuidade do abastecimento de veículos após a ativação automática da trava de segurança das bombas de combustível, no intuito de evitar acidentes, danos à saúde e contaminação do meio ambiente.

As proposições, meritórias do ponto de vista da saúde pública, se complementam, pois somente a principal determina expressamente a aplicação da multa estabelecida pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para os casos de descumprimento de normas de segurança, enquanto apenas

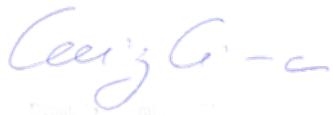


\* C D 2 1 6 3 7 5 9 8 4 4 0 0 \*

a apensada preconiza a divulgação da vedação aventada mediante instalação de placas e cartazes nos postos de combustíveis.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.817, de 2017, e nº 8.282, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, que consolida e aperfeiçoa o texto das proposições.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-15852



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375984400>



\* C D 2 1 6 3 7 5 9 8 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

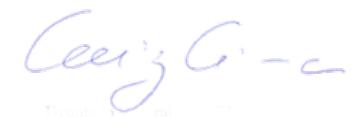
Art. 1º Fica proibida a continuidade de abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento instaladas nos postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à sanção prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis instalarão, em locais visíveis e com fontes legíveis de qualquer local de abastecimento, cartazes ou placas informando sobre o disposto nos arts. 1º e 2º, nos termos do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375984400>



\* C D 2 1 6 3 7 5 9 8 4 4 0 0 \*